

PARECER JURÍDICO

Nº 008/2024

AO SETOR DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: LICITAÇÃO – DISPENSA – LEI Nº 14.133/21 – MATERIAL DE CONSUMO E DE LIMPEZA – MENOR PREÇO – CONTRATAÇÃO.

RELATÓRIO

No dia 09 de fevereiro de 2024, recebi, através do <https://correio.interlegis.leg.br/>, solicitação de parecer jurídico, para fins de comprovação do atendimento aos requisitos exigidos para aquisição de material de consumo e limpeza – “justifica-se por serem itens de primeira necessidade para a manutenção das atividades Legislativas e boa conservação da limpeza predial, objetivam o consumo do público externo e interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe-PE e seu anexo CIDATEC” – para a Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - PE, conforme Termo de referência e demais documentos, também recebidos por meio do interlegis - <https://correio.interlegis.leg.br/>.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

I – PRELIMINARMENTE

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal fixa a obrigatoriedade de realização do processo de licitação para as contratações realizadas pelo Poder Público. Todavia, o próprio

dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao mencionar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade, ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque, “o princípio constitucional da licitação como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico” (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).

Dessa forma, tem-se que o Legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Ante o exposto é relevante destacar o exaurimento temporal da eficácia jurídica-normativa da Lei nº 8.666, de 1993, nesse diapasão, foi constatado de pronto a correta aplicação da Lei nº 14.133 de 2021.

Conforme previsão do **art. 53 da Lei nº 14.133 de 2021**, “ao final da fase preparatória, **o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração**, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.” Ainda no mesmo dispositivo, **o § 4º prescreve:**

- Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade** de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de

seus termos aditivos.

Na elaboração do parecer jurídico, consoante previsão do §1º, do art. 53, da Lei nº 14.133 de 2021, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

II – DA ANÁLISE DOCUMENTAL

Analisando a documentação, foi verificado que:

- Quanto ao **critério de julgamento utilizado**: foi o de menor preço, cuja previsão encontra-se no **art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133 de 2021**;
- Quanto ao **valor da contratação**, nota-se o **enquadramento na hipótese prevista no art. 75 da Lei Federal 14.133 de 2021, especificamente no inciso II**, que prever a dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos);¹

¹ ([Vide Decreto nº 11.871, de 2023](#))

- Foi cumprido com o previsto no inciso I, do art. 72 da Lei Federal 14.133 de 2021, visto a apresentação do documento de formalização de demanda e termo de referência - válido mencionar que estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, são postos como facultativos, conforme inciso I, do art. 72 da Lei Federal 14.133 de 2021 – dito isto, é notório o zelo do setor de licitação ao apresentar o termo de referência.
- Foi cumprido com o prescrito no inciso II do art. 72 da Lei Federal 14.133 de 2021 e inciso II do art. 3º da Portaria Normativa nº 020 de 2024 da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe-PE; assim como
- Foi louvável a pesquisa de preço realizada, que **respeitou os parâmetros do art. 6º da Portaria Normativa nº 004 de 2024** da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe-PE, visto que foi realizada por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.
- Existe previsão da despesa na programação orçamentaria e financeira (inciso IV, do art. 72, da Lei nº 14.133 de 2021; inciso IV, do art. 3º da Portaria Normativa nº 020 de 2024), para assegurar o pagamento da criação da despesa relacionada ao objeto da contratação, conforme declaração de disponibilidade orçamentária e financeira apresentada pelo Sr. Ronaldo Melo da Silva - CRC/PE 4.854;
- Quanto ao previsto no inciso V, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133 de 2021 e inciso V, do art. 3º da Portaria Normativa nº 020 de 2024, observou-se conforme documentação apresentada ao setor de licitações, o devido preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, **RECOMENDO** que seja observado o disposto no §2º do art. 4º da Portaria Normativa nº 020 de 2024, destaco que a falta de planejamento não é justificativa. No mais, visto que se trata de bens indispensáveis ao dia a dia das atividades e considerando que esgotou todos os materiais de consumo e limpeza desta Casa de Leis, **OPINO**, deixando a recomendação citada anteriormente, que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe-PE pode contratar diretamente o objeto (aquisição de material de consumo e limpeza), uma vez que, como evidenciado, o valor estimado da contratação, qual seja, R\$28.186,60 (vinte e oito mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos), não ultrapassa o limite legal estabelecido.

É o parecer.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 19 de fevereiro de 2024.



Documento assinado digitalmente
HIGOR BATISTA NASCIMENTO
Data: 19/02/2024 10:23:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HÍGOR BATISTA NASCIMENTO
Assessor Técnico Jurídico Administrativo